DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9263/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11463/2015
PROTOCOLO	: 1613137
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da Prestação de Contas do Termo de Outorga n. 23.489/2014, firmado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* por meio da *Fundação de Cultura*, vinculada à Secretaria de Estado de Governo, através do Fundo de Investimentos Culturais do Estado - FIC e a *Edson Clair Moreira Júnior.*

O presente Termo, celebrado em 17/7/2014 e encaminhado a esta corte de Contas por meio do Ofício n. 620/2015, tem como objeto a concessão de auxílio financeiro para execução do Projeto Cultural na área de Artes Cênicas, intitulado "Mosaico Urbano em Trânsito", de acordo com o Plano de Trabalho, relativos à ordem de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em análise conclusiva dos documentos enviados a esta Corte de Contas, no prazo e forma previstos nos dispositivos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03 e a Lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, o núcleo técnico da 5ª Inspetoria de Controle Externo considerou que as contas do Termo de Outorga n. 23.489/2014 oferecem condições de aprovação. (ANC n. 16975/2015).

No mesmo sentido se posicionou o douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, através do r. parecer, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Termo de Outorga em apreço (PAR nº 13652/2015).

É o relatório.

Contemplando os documentos que instruem o feito, bem como os valores aplicados no projeto, noto que a presente prestação de contas encontra-se regular.

O Termo de Outorga nº 23.489/2014 fora celebrado de acordo com as normas legais e regimentais aplicáveis à matéria, haja vista que os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei 8.666/93, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR REPASSADO	R$	50.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	269,76
TOTAL DOS RECURSOS	R$	50.269,76
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	50.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS – Peça 7, fls. 250/251	R$	301,96

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram plenamente atendidas.

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Termo de Outorga nº 23.489/2014, em que são partes a *Fundação de Cultura de Mato*

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

Grosso do Sul e Edson Clair Moreira Júnior, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;